E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com

AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90046/2026
PROCESSO Nº 063/2026

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede à **Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.812.575 SSP/SP e CPF nº 130.782.768-30, declara que:

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 02/09/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 9.2 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **LOTES 3 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA:**

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lotes 3 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.
Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.
Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.
Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.
Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 02/09/2026, às 08:00 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

EZEQUIAS TRIPODE:13078276830
Assinado de forma digital por EZEQUIAS TRIPODE:13078276830
Dados: 2026.08.27 15:55:03 -03'00'

Mogi Guaçu/SP, 27 de agosto de 2026

Ezequias Tripode
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF nº 130.782.768-30

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFRENTE AO PREGÃO NÚMERO 90046/2026

De E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS ME <e.tripode1@gmail.com>
Para <licitacoes@franciscosantos.pi.gov.br>
Data 2026-08-27 16:01

IMPUGNAÇÃO LOTE MISTO.pdf (~720 KB) EDITALFRANCISCOSANTOS900462026.pdf (~986 KB)

Prezados(as),

Venho, por meio deste, encaminhar, em anexo, o **Pedido de Impugnação referente ao Lote Misto**, para análise e apreciação por parte deste órgão/entidade.

A presente impugnação tem por finalidade apresentar os fundamentos e considerações pertinentes acerca da composição do referido lote, tendo em vista a necessidade de que as condições estabelecidas no instrumento convocatório estejam em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e ampla participação dos interessados.

Dessa forma, solicitamos que o pedido anexo seja devidamente recebido, analisado e apreciado, considerando os argumentos e fundamentos nele apresentados, com a consequente adoção das providências que se mostrarem cabíveis.

Certos de sua atenção e consideração, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

E.TRIPODE
(19) 99242-0058

e.tripode1@gmail.com

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2026;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026;

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026, Processo Administrativonº 063/2026, interposta por **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. Referido edital tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

02) A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providênciase legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

"... a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 02/09/2026, às 08:00 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021."

B) DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO:

03) Primeiramente cabe salientar que a empresa impugnante, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida, sendo que se passa à análise meritória.

04) Em breve síntese, a emprea impugnante requer, baseada nas razões de fato e de direito incluídas na peça de impugnação, a modificação do edital especificamente com relação ao prazo para entrega das mercadorias.

05) A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular parafornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação impõe uma série de cautelas ao órgão licitante quedevem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

06) Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurançapara a contratação.

07) A participação no PE é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por

conseguinte àAdministração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

08) Imperioso destacar que todos os julgados da administração pública local encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09) Destaca-se que a empresa impugnante cita que:

“Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos LOTES 3 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA:

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lotes 3 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, NENHUMA EMPRESA irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade."

10) Aponta a empresa impugnante, em síntese, que a adoção de **lotes** para a contratação de itens de naturezas distintas restringe a competitividade do certame. Defende que a regra legal exige o parcelamento do objeto para permitir a participação de empresas especializadas em cada segmento, conforme a legislação vigente e a jurisprudência dos órgãos de controle.

11) A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 47 que as compras e as contratações de bens devem ser divididas em itens, sempre que for economicamente vantajoso para o ente público e houver viabilidade técnica. O parcelamento do objeto é a regra geral no direito licitatório brasileiro.

12) O objetivo da lei é ampliar a participação de licitantes, incluindo microempresas e empresas de pequeno porte, e buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Agrupar produtos ou serviços em lotes só é permitido quando a divisão puder causar prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

13) Contudo, no caso específico da presente licitação, para alguns itens há a viabilidade técnica e vantagem econômica para o município separá-los e proceder com licitação por itens e não por lotes como aqui se verifica, assistindo razão a empresa impugnante em parte nas suas alegações.

14) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada na Súmula nº 247, reforça que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto, o que no presente caso se verifica, senão vejamos:

"SÚMULA TCU *247:* É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,

devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

15) Portanto, a exigência de lotes tal qual como se afigura no presente procedimento licitatório de forma específica pode restringir injustamente a competitividade do certame, devendo o edital ser retificado para adotar a licitação por itens no que couber.

16) Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO**, S.M.J, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, acolher as alegações interpostas e dar total **PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, procedendo-se com a republicação do edital com as devidas alterações e a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a alteração do critério de julgamento de lotes para adjudicação por itens naquilo que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a municipalidade.

Este é o parecer, SMJ.

Sem mais, remeto o presente parecer para a Agente de Contratações/Pregoeira para os procedimentos que requer.

Francisco Santos – Pi, 28 de Agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 28/08/2026 10:03:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLAYD CORTEZ SILVA

ADVOGADO, OAB-PI 3449/2001

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

REFERÊNCIA:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2026.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO Nº 90046/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 149/2026.

Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório acima epigrafado, que tem por objeto a **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL",** apresentado pela empresa E. **TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento desta Agente de Contratação / Pregoeira em face do pedido efetuado através da impugnação em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo acolhimento e deferimento total da mesma.

III – DA CONCLUSÃO:

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Nº 14.133/2021 e no presente Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por esta Agente de Contratação / Pregoeira, **CONHEÇO** a presente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026 pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95., eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e, **DAR PROVIMENTO À MESMA EM SUA TOTALIDADE,** determinando as alterações necessárias no edital.

Por força do Parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Francisco Santos - PI, 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 28/08/2026 10:24:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl. _____
P.M.F.S

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2026 – PMFS/PI.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026 – PMFS/PI.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO Nº 90046/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 149/2026.

OBJETO: O objeto desta licitação é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

CONSIDERANDO, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira, que detalha os fatos referentes ao pregão em epígrafe, que motivam esta decisão;

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;

Decido por **ACATAR** o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira e **DAR** provimento à impugnação de edital apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,** CNPJ nº 22.228.425/0001-95.

Francisco Santos, Piauí, 28 de agosto de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.08.28 10:30:31 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Compras.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI | 981083

Quadro informativo

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 149/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 981083 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**
Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) | Impugnações (2) | Esclarecimentos (2)

28/08/2026 12:35

E-TRIPODE
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com
1
AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI
REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90046/2026
PROCESSO Nº 063/2026
A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede à Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.812.575 SSP/SP e CPF nº 130.782.768-30, declara que:
Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas
I. TEMPESTIVIDADE
Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 02/09/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 9.2 do edital do Pregão em referência.
II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO
Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos LOTES 3 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA:
Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma
vem impugnar o edital, pois o Lotes 3 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.
Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.
Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.
Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.
Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de
madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.
E-TRIPODE
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP

E-mail: e.tripode1@gmail.com
2
Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos,
em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos
de aço. Obviamente, NENHUMA EMPRESA irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.
Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.
III – PEDIDO E CONCLUSÃO
Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 02/09/2026, às 08:00 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.
Ezequias Tripode
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF nº 130.782.768-30

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2026.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO Nº 90046/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 149/2026.
Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório acima epigrafado, que tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL", apresentado pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento desta Agente de Contratação / Pregoeira em face do pedido efetuado através da impugnação em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo acolhimento e deferimento total da mesma.
III – DA CONCLUSÃO:
Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Nº 14.133/2021 e no presente Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por esta Agente de Contratação / Pregoeira, CONHEÇO a presente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026 pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95., eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e,
DAR PROVIMENTO À MESMA EM SUA TOTALIDADE, determinando as alterações necessárias no edital.
Por força do Parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.
É o entendimento, s.m.j.
Francisco Santos - PI, 28 de agosto de 2026.
_____
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação

27/08/2026 15:21 Prezados, bom dia!
ESTADO DO PIAUÍ

Incluir impugnação

Compras.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI | 981083



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 149/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 981083 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) | Impugnações (3) | Esclarecimentos (2)

28/08/2026 12:53

E-TRIPODE
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com
1
AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI
REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90046/2026
PROCESSO Nº 063/2026
A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede à Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.812.575 SSP/SP e CPF nº 130.782.768-30, declara que:
Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas
I. TEMPESTIVIDADE
Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 02/09/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 9.2 do edital do Pregão em referência.
II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO
Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos LOTES 3 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA:
Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lotes 3 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.
Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.
Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.
Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.
Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.
E-TRIPODE
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com
2
Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, NENHUMA EMPRESA irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.
Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.
III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF nº 130.782.768-30

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Referente ao:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2026 – PMFS/PI.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026 – PMFS/PI.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO Nº 90046/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 149/2026.
OBJETO: O objeto desta licitação é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL".
CONSIDERANDO, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira, que detalha os fatos referentes ao pregão em epígrafe, que motivam esta decisão;
CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;
CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;
Decido por ACATAR o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira e DAR provimento à impugnação de edital apresentada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 22.228.425/0001-95.
Francisco Santos, Piauí, 28 de agosto de 2026.
_____
JOSÉ EDSON DE CARVALHO

28/08/2026 12:35 — E-TRIPODE
DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

27/08/2026 15:21 — Prezados, bom dia!
ESTADO DO PIAUÍ

Incluir impugnação

Portal de Transparência

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Detalhes da Licitação: **Pregao Eletronico - 90046/2026**

OBJETO: Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos – PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital.

Informações Complementares
Não Informado

Observação
Situação: Aberta

Nº do Processo	ABERTURA	PUBLICAÇÃO DO EDITAL	VALOR PREVISTO	Tipo
063/2026	02/09/2026 08:00	19/08/2026	R$ 923.840,59	Menor Preco

Edital Digitalizado

Movimentações

Data	Tipo	Título	Arquivo
19/08/2026 11:16	Aviso de Licitação	Aviso de Licitação do PE 046/2026	Visualizar Arquivo do Aviso
19/08/2026 11:17	Pesquisa de Preços	Pesquisa de Preços do PE 046/2026	Pesquisa de Preços
19/08/2026 11:18	Parecer Jurídico	Parecer Jurídico Inicial do PE 046/2026	Parecer Jurídico
19/08/2026 11:18	Publicação	Publ. no PNCP do Aviso de Licitação do PE 046/2026	Publicação
25/08/2026 15:55	Publicação	Publ. no DOEM do Aviso de Licitação do PE 046_2026.	Publicação
25/08/2026 15:59	Publicação	Publ. no Jornal MEIO NORTE do Aviso de Licitação do PE 046_2026.	Publicação
25/08/2026 16:00	Esclarecimento	Pedido de Esclarecimento do PE 046/2026.	Esclarecimento
25/08/2026 16:01	Resposta ao Esclarecimento	Resposta ao Pedido de Esclarecimento do PE 046/2026.	Resposta ao Esclarecimento

GESTÃO FISCAL

Lei Complementar nº 101/2000 – art. 48

1 - Planejamento Municipal

2 - Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real

3 - Publicidade de Contratações

3.1 - Planos de Contratações Anual

3.2 - Editais e Avisos de Contratações

3.3 - Consulta de Procedimentos

3.4 - Contratos Administrativos

3.5 - Atas das Contratações

3.6 - Editais dos concursos públicos

4 - Recursos Humanos

5 - Administração

6 - Boas Práticas

7 - Outras informações

Data	Tipo	Título	Arquivo
27/08/2026 14:48	Publicação	Publ. no Compras.gov do Esclarecimento ao PE 046.2026	Publicação
27/08/2026 14:48	Publicação	Publ. no DOEM da resposta ao pedido de esclarecimento PE 046.2026	Publicação
27/08/2026 14:49	Esclarecimento	Pedido de Esclarecimento 2 do PE 046/2026.	Esclarecimento
27/08/2026 14:50	Resposta ao Esclarecimento	Resposta ao Pedido de Esclarecimento 2 do PE 046/2026.	Resposta ao Esclarecimento
27/08/2026 14:51	Publicação	Publ. no Compras.gov do Esclarecimento 2 ao PE 046.2026	Publicação
27/08/2026 15:47	Impugnação	Impugnação REF AO PREGÃO 90046/2026	Impugnação
27/08/2026 15:48	Resposta a Impugnação	Resposta ao Pedido de Impugnação do PE 046/2026	Resposta a Impugnação
27/08/2026 15:49	Publicação	Publ. no Compras.gov da Impugnação ao PE 046.2026	Publicação
28/08/2026 13:14	Impugnação	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFRENTE AO PREGÃO NÚMERO 90046/2026	Impugnação
28/08/2026 13:14	Parecer Jurídico	PARECER JURIDICO - IMPUGNACAO AO EDITAL - AGRUPAMENTO POR LOTES	Parecer Jurídico
28/08/2026 13:15	DECISÃO	DECISAO DA PREGOEIRA - PE 046.2026	DECISÃO
28/08/2026 13:16	DECISÃO	DECISÃO ADM. IMPUGNAÇÃO - PE 46 DE 2026.	DECISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Praça [illegible] Pereira, 24 - Bairro: Centro - CEP: 64645000 - Francisco Santos/PI

CN

Últ

APPM
ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS
A FORÇA DO MUNIC

Desenvolvido por STS Informática LTDA

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2026;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026;

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026, Processo Administrativonº 063/2026, interposta por **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. Referido edital tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

02) A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbitoda administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providênciase legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica queentende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

"... a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 02/09/2026, às 08:00 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021."

B) DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO:

03) Primeiramente cabe salientar que a empresa impugnante, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida, sendo que se passa à análise meritória.

04) Em breve síntese, a emprea impugnante requer, baseada nas razões de fato e de direito incluídas na peça de impugnação, a modificação do edital especificamente com relação ao prazo para entrega das mercadorias.

05) A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular parafornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação impõe uma série de cautelas ao órgão licitante quedevem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

06) Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurançapara a contratação.

07) A participação no PE é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por

conseguinte àAdministração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

08) Imperioso destacar que todos os julgados da administração pública local encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09) Destaca-se que a empresa impugnante cita que:

“Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos LOTES 3 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA:

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lotes 3 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, NENHUMA EMPRESA irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade."

10) Aponta a empresa impugnante, em síntese, que a adoção de **lotes** para a contratação de itens de naturezas distintas restringe a competitividade do certame. Defende que a regra legal exige o parcelamento do objeto para permitir a participação de empresas especializadas em cada segmento, conforme a legislação vigente e a jurisprudência dos órgãos de controle.

11) A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 47 que as compras e as contratações de bens devem ser divididas em itens, sempre que for economicamente vantajoso para o ente público e houver viabilidade técnica. O parcelamento do objeto é a regra geral no direito licitatório brasileiro.

12) O objetivo da lei é ampliar a participação de licitantes, incluindo microempresas e empresas de pequeno porte, e buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Agrupar produtos ou serviços em lotes só é permitido quando a divisão puder causar prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

13) Contudo, no caso específico da presente licitação, para alguns itens há a viabilidade técnica e vantagem econômica para o município separá-los e proceder com licitação por itens e não por lotes como aqui se verifica, assistindo razão a empresa impugnante em parte nas suas alegações.

14) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada na Súmula nº 247, reforça que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto, o que no presente caso se verifica, senão vejamos:

"SÚMULA TCU *247:* É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,

devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

15) Portanto, a exigência de lotes tal qual como se afigura no presente procedimento licitatório de forma específica pode restringir injustamente a competitividade do certame, devendo o edital ser retificado para adotar a licitação por itens no que couber.

16) Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO**, S.M.J, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, acolher as alegações interpostas e dar total **PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, procedendo-se com a republicação do edital com as devidas alterações e a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a alteração do critério de julgamento de lotes para adjudicação por itens naquilo que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a municipalidade.

Este é o parecer, SMJ.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Sem mais, remeto o presente parecer para a Agente de Contratações/Pregoeira para os procedimentos que requer.

Francisco Santos – Pi, 28 de Agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 28/08/2026 10:03:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLAYD CORTEZ SILVA

ADVOGADO, OAB-PI 3449/2001

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

REFERÊNCIA:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2026.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO Nº 90046/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 149/2026.

Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório acima epigrafado, que tem por objeto a **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL",** apresentado pela empresa E. **TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento desta Agente de Contratação / Pregoeira em face do pedido efetuado através da impugnação em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo acolhimento e deferimento total da mesma.

III – DA CONCLUSÃO:

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Nº 14.133/2021 e no presente Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por esta Agente de Contratação / Pregoeira, **CONHEÇO** a presente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026 pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95., eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e, **DAR PROVIMENTO À MESMA EM SUA TOTALIDADE,** determinando as alterações necessárias no edital.

Por força do Parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Francisco Santos - PI, 28 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 28/08/2026 10:24:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl P.M.F.S

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90046/2026 – PMFS/PI.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 063/2026 – PMFS/PI.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO N° 90046/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 149/2026.

OBJETO: O objeto desta licitação é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

CONSIDERANDO, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira, que detalha os fatos referentes ao pregão em epígrafe, que motivam esta decisão;

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;

Decido por **ACATAR** o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira e **DAR** provimento à impugnação de edital apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,** CNPJ nº 22.228.425/0001-95.

Francisco Santos, Piauí, 28 de agosto de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.08.28 10:30:31 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Compras.gov.br

Dados Adicionais da Contratação

Data início de recebimento de propostas

31/08/2026 08:00

Data fim de recebimento de propostas

14/09/2026 08:00

Endereço do Processo Eletrônico

A instituição possui processo eletrônico?

Não

Motivo pela não utilização de processo eletrônico

ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Recurso orçamentário da Contratação

Tipo de Recurso

Federal, Municipal e Estadual

Lista de Grupos de Materiais e/ou Serviços Incluídos

GRUPO 1 | 6 itens

Grupo Cota

Valor Total: R$ 273.332,40

Critério de Julgamento: Menor preço

Margem de Preferência: Não

Situação: Revogado

Cancelar Revogação

GRUPO 3 | 12 itens

Grupo Cota.

Valor Total: R$ 158.544,08

Critério de Julgamento: Menor preço

Margem de Preferência: Não

Situação: Revogado

Cancelar Revogação

GRUPO 5 | 11 itens

Grupo Cota

Valor Total: R$ 78.321,35

Critério de Julgamento: Menor preço

Margem de Preferência: Não

Situação: Revogado